



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de Agosto de 2020 – Ano VI – nº 8

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	27
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	33

**Sobre o Informativo:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

Sob a relatoria do juiz Márcio Maranhão Brasilino Da Silva, o TRE-PB julgou a impugnação número 0600019-23.2020.6.15.0068 contra decisão do Juízo Eleitoral da 68ª Zona, ajuizada pelo Partido Progressista (PP), em decorrência do deferimento do pedido de transferência eleitoral do eleitor João Bosco Rolim Neto para o município de Bom Jesus/PB. Ao tempo em que a agremiação alegou que referida transferência não havia atendido aos requisitos legais, requereu também a abertura de procedimento policial para que fosse apurada a prática de crime eleitoral.

O partido recorrente alegou, nesse contexto, que a transferência não seria possível, dado que o referido eleitor reside na Rua Pedro Moreno Gondim, que fica em Cajazeiras/PB, impossibilitando-lhe, assim, a transferência eleitoral para a cidade de Bom Jesus/PB, tendo em vista a ausência de vínculos que o ligassem àquele município.

O eleitor interessado, por sua vez, alegou “possuir vínculos políticos, sociais, patrimoniais e relativos a negócios na cidade de Bom Jesus” e requereu o indeferimento da peça tratada como recurso, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação como recurso. Contudo, entendeu que o mérito deveria ser julgado no sentido de indeferir a transferência de domicílio do eleitor.

Em seu voto, o relator acompanhou o parecer ministerial, não conhecendo da impugnação como recurso, tendo em vista a sua inadequação e a existência de erro grosseiro no manejo da irresignação. Considerou, nessa circunstância, que o instrumento cabível não seria a impugnação ao pedido de transferência eleitoral, mas sim o recurso eleitoral. Além do mais, entendeu que as razões recursais foram encaminhadas a juízo inadequado, caracterizando, como dito, erro grosseiro.

Ao final, após considerar o pedido improcedente em razão da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorrente do cenário de erro grosseiro, o relator recomendou a baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem para arquivamento

após o trânsito em julgado, sendo acompanhado à unanimidade pelos seus pares.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
03.08.2020	09
06.08.2020	15
10.08.2020	05
13.08.2020	06
17.08.2020	09
20.08.2020	07
24.08.2020	04
27.08.2020	03
31.08.2020	06

---

---

**PUBLICADOS NO DJE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601347-66.2018.6.15.0000- JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS FORMAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPOSSIBILITAM A AFERIÇÃO SOBRE A REAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 04.08.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601347-66.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA – PB**  
**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS FORMAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE IMPOSSIBILITAM A AFERIÇÃO SOBRE A REAL APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 04.08.2020**

**CONSULTA Nº 0600198-64.2020.6.15.0000 - SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

CONSULTA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE PÚBLICA. PREFEITO. MATÉRIA ELEITORAL. FORMULAÇÃO EM TESE. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTADORES DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L" DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CANDIDATURA DE FILHO À VICEPREFEITO. PAI PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC nº 64/90 também se aplica ao servidor contratado temporariamente, por excepcional interesse público ocasionado pela pandemia da COVID-19.
2. Filho de prefeito candidato a reeleição não poderá candidatar-se a vice-prefeito na chapa do pai, uma vez restar caracterizada a inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF).
3. Consulta respondida de forma positiva

**DJE 06.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 501-94.2016.6.15.0024 - CUITÉ-PB**  
**RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INVESTIGADA. PREFEITA MUNICIPAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO APONTADOS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-24.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS – PB**  
**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO

RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-60.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-38.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE

NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-98.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-45.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a

impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-16.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB  
RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-61.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-92.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da

decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-84.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB  
RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-39.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB  
RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-68.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de

partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-53.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB  
RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-90.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB  
RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

**TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO**

RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 07.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-08.2020.6.15.0043 - SUMÉ/PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**DJE 10.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-77.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**DJE 10.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-55.2020.6.15.0062 - RIACHO DE SANTO ANTÔNIO - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU.

DJE 10.08.2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-70.2020.6.15.0062 - RIACHO DE SANTO ANTÔNIO - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

DJE 10.08.2020

**RECURSOS ELEITORAIS NS. 950-06.2016.6.15.0007 E 947-51.2016.6.15.0007 - CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB**

**RELATORA: EXMA. JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL. FRAGILIDADE E FALTA DE CREDIBILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. OFENSA AO TEOR DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. INFLUÊNCIA DE ADVERSÁRIO POLÍTICO SOBRE AS TESTEMUNHAS. ARMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ABSTENÇÃO COMO FINALIDADE DA CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSISTÊNCIA, HARMONIA E ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARMAÇÃO OU CONLUÍO DAS TESTEMUNHAS COM CANDIDATO ADVERSÁRIO. A CONDUTA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 TAMBÉM SE PERFAZ PELA PROMESSA, OFERTA OU ENTREGA DE DÁDIVA EM TROCA DE ABSTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 12.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-68.2020.6.15.0031 - POMBAL - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITO. ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RELATIVIZAÇÃO. VÍNCULO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**DJE 12.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-32.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 12.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-35.2020.6.15.0037 – TRIUNFO - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAIS OU FAMILIARES. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAIS OU FAMILIARES COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 13.08.2020**

**PETIÇÃO Nº 0600153-94.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2016. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO.

**DJE 13.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-78.2020.6.15.0035 - MARIZÓPOLIS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITO. ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A mera declaração de próprio punho não possui o condão de comprovar a existência da união estável alegada, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de transferência.
2. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 13.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-83.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 13.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-47.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO

RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 13.08.2020**

**PETIÇÃO Nº 0600142-31.2020.6.15.0000 - SANTA RITA - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

AGRAVO REGIMENTAL. Ação Anulatória. Alegado vício de intimação em processo de prestação de contas. Tutela de urgência. Indeferimento. Necessidade da presença conjunta dos requisitos autorizadores. Plausibilidade do direito invocado. Não comprovação. Fundamentos mantidos.

Desprovimento do agravo

Ausente um dos requisitos autorizadores da medida de urgência, mantém-se o seu indeferimento .

Agravo desprovido.

**DJE 14.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-14.2020.6.15.0029 - ZABELÊ - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 14.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-68.2020.6.15.0041 - CONCEIÇÃO - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da

mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão

que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido

político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 14.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-47.2020.6.15.0062 - CABACEIRAS - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE A

ELEITORA NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DECLARADO. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ECONÔMICOS E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

**DJE 14.08.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601258-43.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS NAS PARCIAIS. REGISTROS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A constatação de despesas omitidas na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, sendo suficiente a oposição de ressalva. Precedentes.

- Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 14.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-03.2019.6.15.0029 - ZABELÊ - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 14.08.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601211-69.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA NAS PARCIAIS. REGISTROS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PRECEDENTES. EXTRAPOLAÇÃO

DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO. VALOR EXCEDENTE DE POUCA EXPRESSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 14.08.2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600040-09.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROCESSOS DISTINTOS. PENAL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTOS ESPECÍFICOS. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS LEGAIS. MANUTENÇÃO DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Não há o que se modificar na decisão do Corregedor Regional Eleitoral, haja vista que a representação padece de elementos mínimos a ensejar a pretensão da exordial.

Desprovimento do recurso.

**DJE 14.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-18.2020.6.15.0062 - SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECORRIDO: BRENDA MICAELA QUEIROS PINTO, ALDO VAGNER DE ANDRADE, ALEX HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, ANDREIA SOUSA ROCHA, BRUNA MANOELA DE LIMA BARBOSA, CAIO DOS ANJOS JULIAO ARAUJO, CAMILA GOMES DOS SANTOS, CLEITON GONCALVES DA SILVA, CRISANTO JOSE TORRES DE LIMA, CRISTIANE GOMES DOS SANTOS, EDNA GOMES DE MEDEIROS, EDUARDO TORRES DE ARAÚJO, FABIANO BATISTA DE SOUSA, FLAUBERT BISMARCK LOPES JUNIOR, GABRIELLA KELLY DOS SANTOS XAVIER, GERSON SOARES DA SILVA, GIRLENIA DOS SANTOS SILVA, HELOISA DA COSTA FALCAO, ILMA MARIA DE ARAUJO NEVES.

**DJE 19.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-74.2020.6.15.0029 - MONTEIRO - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 20.08.2020**

**PETIÇÃO Nº 0600172-03.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). ATENDIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 59 DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. SUSPENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 48 DA SUPRACITADA RESOLUÇÃO. DEFERIMENTO.

Verificada a inexistência de indícios provenientes do recebimento de recursos do Fundo Partidário, oriundos de fontes vedadas ou cuja origem não tenha restado identificada, faz-se mister a aplicação do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com vistas a afastar as sanções dispostas no artigo 48 do normativo.

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-03.2020.6.15.0062 - SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-07.2020.6.15.0029 - ZABELÊ - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 20.08.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601255-88.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PARCIAL. FALHAS FORMAIS. LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXTRAPOLADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 45, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. VALOR RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPOSSIBILITA A AFERIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-23.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-23.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PB**

**RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

"Transferência de Domicílio. Princípio da Fungibilidade. Erro Grosseiro. Não aplicação.

"1. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência do eleitor. Precedente: (TSE - REspe: 16947 MG, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/05/2013)."

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-53.2020.6.15.0068 - CAJAZEIRAS - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 20.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-21.2020.6.15.0051 - CONDADO - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. MENSAGEM POR MEIO DO WHATSAPP.

ACESSÍVEL A GRUPO LIMITADO DE PESSOAS. FACEBOOK. ACESSÍVEL AO PÚBLICO EM GERAL. PROMOÇÃO PESSOAL DE IMAGEM COMO PESSOA PÚBLICA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 21.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-38.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 25.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-67.2020.6.15.0001 - JOÃO PESSOA/PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-68.2020.6.15.0068 - BOM JESUS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-08.2020.6.15.0068 - BOM JESUS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-17.2020.6.15.0038 - Belém do Brejo do Cruz -**

**PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-32.2020.6.15.0038 - BELÉM DO BREJO DO CRUZ -**

**PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-81.2020.6.15.0043 - SUMÉ/PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-10.2020.6.15.0065 - AREIA DE BARAÚNAS - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE REVISÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-16.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 26.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-98.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**DJE 27.08.2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600102-49.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

RECURSO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGOS 174 DA LEI 8.112/90 E 65 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA. FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS. MANUTENÇÃO DECISÃO. DESPROVIMENTO.

**DJE 27.08.2020**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-02.2020.6.15.0038 - BREJO DO CRUZ - PB**  
**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 27.08.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600038-73.2019.6.15.0000 - BAYEUX - PB**  
**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO.

**DJE 28.08.2020**

---

---

**INTEIRO TEOR**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600002-07.2020.6.15.0029**

**PROCESSO:** 0600002-07.2020.6.15.0029 RE (Zabelê - PB)

**RELATOR:** GABJ03 - Gabinete Jurista 2

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral PB

**RECORRENTE:** JOSE INALDO NEVES

**ADVOGADO:** DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA (0024662/PB)

**RECORRENTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**ADVOGADO:** DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA (0024662/PB)

**RECORRIDO:** DANIELA MARIA MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO:** TIAGO SALVIANO CRUZ (0015260A/PB)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL (11548)-0600002-07.2020.6.15.0029- Zabelê - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**RECORRENTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**Advogado do(a) RECORRENTE:** DEBORA DE CARVALHO OLIVEIRA - PB0024662

**RECORRIDO:** DANIELA MARIA MARTINS DA SILVA

**Advogado do(a) RECORRIDO:** TIAGO SALVIANO CRUZ - PB0015260A

**EMENTA**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o ajuizamento de impugnação ao deferimento de transferência eleitoral constitui erro grosseiro e obsta a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecê-la como recurso.
2. Impugnação não conhecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 17/08/2020

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a pedido de transferência eleitoral apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, órgão de direção municipal de Zabelê-PB, contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por Daniela Maria Martins da Silva.

Argumenta o impugnante, em síntese, que não há nenhum vínculo entre a requerente e o município de Zabelê/PB, bem como que a eleitora estaria em investigação por inscrição fraudulenta. Ao final, pugnou pela improcedência do referido pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Em contrarrazões, a impugnada aduz que "é público o enlace que a Requerente possui com a cidade de Zabelê, pois ali reside e trabalha como agricultora. Veja-se que o INSS lhe deferiu o benefício de Salário Maternidade, reconhecendo tal situação. E mais, o sogro da Requerente (José João de Lima Filho, Vulgo Zezinho de Joca) exerce o cargo de Vereador em Zabelê". Por fim, requer a manutenção da decisão prolatada pelo Juízo a quo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em sede de preliminar, pelo não conhecimento da impugnação como recurso, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso. No mérito, opinou pelo desprovimento da irresignação, mantendo a transferência de domicílio eleitoral requerida.

É o breve relatório.

## VOTO

Conforme relatado, a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento da presente impugnação como recurso.

Tal preliminar de fato merece guarida.

É cediço de que com o advento do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, instituída pela lei 6.996/82, e atualmente operacionalizada pela Resolução TSE no 21.538, restou superada a disposição constante no artigo 57 do Código Eleitoral, que prevê o manejo de impugnação aos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral em momento anterior à deliberação do magistrado zonal.

É que a Lei 6.996/82, notadamente posterior ao Código Eleitoral, tratou de forma distinta a mesma matéria, contemplando sistemática que se compatibiliza com as evoluções tecnológicas introduzidas pelo processamento eletrônico de dados.

Nesse passo, o sistema (ELO) atualmente adotado para o alistamento, transferência e revisão eleitoral, permite que seja entregue ao eleitor, de imediato, o seu título eleitoral, não se havendo mais, portanto, a possibilidade de apresentação de impugnação ao requerimento do eleitor, mas sim de apresentação de recurso à decisão que defere ou indefere tal requerimento.

Dessa forma, a teor do que dispõem os art.7, §1o da Lei no 6.996/82, e art. 18, §5o da Resolução TSE no 21.538/2003, das decisões dos Juízes Eleitorais que deferem o pedido de transferência de domicílio eleitoral são oponíveis recursos para o Tribunal Regional Eleitoral respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Vejamos:

LEI no 6.996/82

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1o - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

Resolução TSE no 21.538/03

Art. 18 ( )

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1o e 15 de cada mês, ou

no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei no 6.996/1982, art. 8º).

Conforme bem destacou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 2998047), "na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais, o oferecimento de impugnação à decisão que defere transferência de domicílio eleitoral, em vez de recurso eleitoral, constitui erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão questionada".

De há muito, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento segundo o qual constitui erro grosseiro a interposição de impugnação em vez de recurso, conforme podemos observar do Recurso Especial Eleitoral no 16947, de relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, publicado em 28 /06/2013. Vejamos:

"TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante em uma mesma instância judicial.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que impugnação seja conhecida como recurso e o recurso seguinte, apresentado pela parte contrária contra a decisão que julgou a impugnação, seja recebido como contrarrazões.

3. Nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, §5o da Res.-TSE no 21.538, de 2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

4. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

5. Recurso provido para reconhecer o trânsito em julgado da

decisão que deferiu a transferência do eleitor."

(Recurso Especial Eleitoral no 16947, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 28/06/2013, Página 55) Grifou-se!

Em recentes julgados, este Tribunal teve oportunidade de se deparar com diversos casos como o ora apresentado, tendo sido uníssono o entendimento pela impossibilidade de se transpor ao reconhecimento da preliminar agitada.

Corroborando tal afirmação, colaciono julgado, do último dia 09/07/2020, de relatoria da Exma. Juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá.

"IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a utilização de instrumentos jurídicos da mesma espécie, apresentados perante uma mesma instância judicial.

2. A teor do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e do art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem.

3. O oferecimento de impugnação ao Juiz quando cabível recurso para o Tribunal constitui erro grosseiro e não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Não conhecimento da impugnação como recurso, reconhecendo, como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência dos eleitores (TSE, REspe nº 16947,

Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 28.06.2013)." Grifou-se!

Com essas considerações, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento da impugnação como recurso, diante da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, reconhecendo como consequência lógica, o trânsito em julgado da decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de Daniela Maria Martins da Silva para o município de Zabelê/PB.

É como voto.

Transitado em julgado, baixe-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 17 de agosto de 2020.

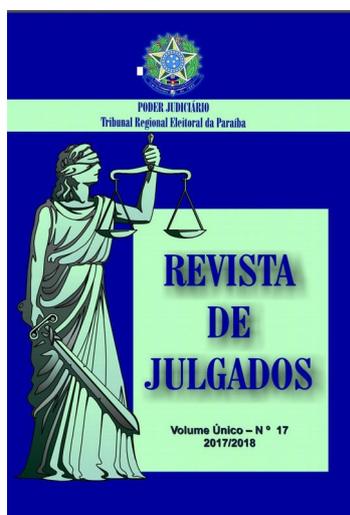
Arthur Monteiro Lins Fialho

Relator

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

**Desembargador José Ricardo Porto**

Presidente

**Silma Leda Sampaio de Albuquerque**

Diretora Geral

**Aline Vilar Silveira**

**Rocha Lopes**

Secretária Judiciária e  
da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

**Hanna Nóbrega Raia de Araújo**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)